

PROJETO DE LEI Nº 1.416, DE 1994

REDAÇÃO FINAL

Estabelece a taxa de ocupação dos lotes destinados a habitação unifamiliar da área norte da Região Administrativa de Samambaia.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A taxa máxima de ocupação dos lotes destinados a habitação unifamiliar da área norte da Região Administrativa de Samambaia fica fixada em oitenta por cento da área total do lote.

Parágrafo único. A ocupação dos lotes de que trata o *caput* deve respeitar os afastamentos mínimos obrigatórios previstos nas normas de edificação vigentes.

Art. 2º A utilização da cobertura fica restrita à locação de caixa-d'água, dependências de serviço e de lazer, permitida a cobertura de até trinta por cento da área.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1997.